

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10875.902976/2008-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.140 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, a advogada Liliane Patrícia Lima, OAB/DF nº. 31.749.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas que, por unanimidade de votos, não homologou o crédito tributário.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Campinas:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, proposta em razão da expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes:

...

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ..., mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria "... demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito".

Este é o Relatório.

A ementa do acórdão da DRJ/Campinas é a seguinte:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO

Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável a efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender As disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão central é fato de a Recorrente ter retificado DCTF após a prolação de despacho decisório, sendo que, com isso, teria realizado recolhimento a maior de tributo.

O artigo 9º da IN RFB 1.110/2010 permite a retificação de DCTF a qualquer momento antes da remessa do débito para a PGFN, senão vejamos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal

Ora, a forma não pode prevalecer sobre a essência. Pelo que consta dos autos, parece-me que o ponto central do litígio decorre da existência ou não do crédito alegado pela Recorrente.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a DRF competente verifique e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior